



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECURSO ELEITORAL Nº 0600354-33.2020.6.13.0283 – VIRGINÓPOLIS
RELATORA: JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES
RECORRENTE: BOBY CHARLES DAS DORES LEÃO
ADVOGADO: DR. JOSÉ SAD JÚNIOR - OAB/MG0065791
ADVOGADO: DR. BRUNO DE MENDONÇA PEREIRA CUNHA - OAB/MG0103584
ADVOGADO: DR. EPIFÂNIO SETTE DE ABRIL JÚNIOR - OAB/MG0107751
RECORRIDO: SOLIDARIEDADE VIRGINOPOLIS - MG - MUNICIPAL
ADVOGADO: RAIMUNDO CÂNDIDO NETO - OAB/MG0098737
ADVOGADO: VINÍCIUS MILANEZ DE ALMEIDA - OAB/MG0063466
RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - VIRGINOPOLIS - MG - MUNICIPAL
ADVOGADO: DR. JORDANIO GERALDO AYRES DE QUEIROZ - OAB/MG0086955
TERCEIRO INTERESSADO: #-UNIDOS POR VIRGINÓPOLIS 25-DEM / 14-PTB / 45-PSDB / 77-SOLIDARIEDADE / 22-PL
ADVOGADO: DR. VINÍCIUS MILANEZ DE ALMEIDA - OAB/MG0063466

ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO

Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleições 2020. Prefeito. AIRC. Sentença. Procedência. Cassação de mandato anterior como prefeito pela Câmara Municipal. Inelegibilidade. Registro de candidatura indeferido.

1 – Preliminar de ilegitimidade dos partidos coligados atuarem no feito de forma isolada (de ofício). Ações de Impugnação ao Registro de Candidatura ajuizadas pelos partidos, isoladamente. Partidos que compõem coligações que disputam as eleições majoritárias de 2020 no município. Art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997. Ilegitimidade dos partidos reconhecida.

Ações de Impugnação ao Registro de



Candidatura julgadas extintas sem resolução do mérito.

Conhecimento da matéria veiculada nas AIRCs como notícia de inelegibilidade. Subsistência de interesse recursal. Recurso conhecido.

Perda do status de impugnantes. Meros noticiantes. Ausência de legitimidade para atuar na fase recursal de requerimento de registro de candidatura. Contrarrazões não conhecidas.

**2 – Do pedido de assistência apresentado pela Coligação “Unidos por Virginópolis”.
Requerimento de habilitação no processo, apresentado depois da sentença, como terceiro juridicamente interessado - assistente dos impugnantes. Ilegitimidade ativa dos impugnantes reconhecida, com extinção das AIRCs. Impossibilidade jurídica de deferimento da assistência. Ausência de legitimidade dos noticiantes para atuarem na fase recursal dos processos de requerimento de registro de candidatura. Indeferido.**

3 – Preliminar de nulidade da sentença (recorrente). Alegação de nulidade da sentença porque foi indeferido o requerimento de requisição à Câmara Municipal da Lei Orgânica Municipal vigente. Suposta fundamentação em legislação inexistente no ordenamento jurídico. Pedido indeferido sob os fundamentos de que os documentos que respaldam as alegações devem ser apresentados pelo interessado e, ainda, de que a necessidade de intervenção jurisdicional para tanto deve ser demonstrada nos autos. Pretensão de transferência ao Poder Judiciário do ônus de provar os fatos alegados em defesa. Sentença fundamentada na legislação vigente à época dos fatos. Rejeitada.

4 – Mérito. Art. 1º, I, “c”, da LC 64/90. Cassação de mandato de prefeito pelo Poder Legislativo Municipal em razão da infringência a dispositivos do Decreto-Lei nº 201/67. Normas que preveem hipóteses de inelegibilidade



devem ser interpretadas de forma restrita, por traduzirem limitação a direito fundamental do cidadão. Vedação de alargamento das inelegibilidades por interpretação do julgador. Ausência de previsão legal de incidência de inelegibilidade decorrente da cassação de mandato por infringência a dispositivo do Decreto-Lei nº 201/67. Decisão da Câmara de Vereadores pela cassação não expressamente fundamentada na ofensa a dispositivos da Lei Orgânica Municipal. Requisitos exigidos para a incidência da inelegibilidade não configurados. Registro de candidatura deferido.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em, à unanimidade, julgar extintas as ações de impugnações ao registro de candidatura, sem resolução de mérito, por ilegitimidade dos partidos coligados atuarem no feito de forma isolada, e, portanto, conhecer da matéria veiculada nas Ações de Impugnação ao Registro de Candidaturas como notícia de inelegibilidade e conhecer do recurso, à unanimidade; indeferir pedido de assistência apresentado pela Coligação Unidos por Virginópolis, à unanimidade; rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, à unanimidade, e no mérito, dar provimento ao recurso, por maioria, nos termos do voto da Relatora, com voto de desempate do Presidente.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2020.

Juíza Patrícia Henriques

Relatora

Sessão de 18/11/2020

RELATÓRIO



A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Trata-se de recurso eleitoral interposto por **BOBY CHARLES DAS DORES LEÃO** contra a decisão que indeferiu o registro de candidatura dele ao cargo de prefeito nas Eleições 2020.

As impugnações, fundadas na cassação de mandato anterior e o não transcurso do prazo de inelegibilidade, e a contestação respectiva, constam dos IDs 18789945, 18790345 e 18791345.

A procuração do candidato foi juntada sob o ID 18791395.

A sentença declarou haver impedimento ao deferimento da candidatura, a saber: “inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “c”, da Lei Complementar n. 64/90”. A decisão foi fundamentada nos seguintes termos, em síntese: a) apesar de o decreto legislativo de cassação do mandato não apontar, expressamente, a infringência a dispositivo da Lei Orgânica do Município, “é possível inferir o desrespeito a dispositivos deste diploma legal” porque a LOM de Virginópolis reproduz a previsão das infrações político-administrativas do Decreto-Lei 201/67; b) o art. 1º, I, c, da LC 64/90 exige a infringência à Lei Orgânica do Município para reconhecimento da inelegibilidade, mas não há imposição de que tal fato conste explicitamente do decreto legislativo de cassação; c) embora a regra seja a menção expressa ao dispositivo da LOM desrespeitado, o reconhecimento de violação a esta norma não pode ser obstado em situações como a presente, quando não há necessidade de se realizar “qualquer juízo axiológico ou ampliativo da decisão proferida pela Câmara de Vereadores para se constatar que esta decretou a perda do mandato eletivo por inobservância da Lei Orgânica do Município, em virtude da mencionada igualdade entre as disposições normativas.” Ao final, indefere o pedido de registro de candidatura (ID 18792545).

A Coligação “Unidos por Virginópolis” requer sua habilitação no processo, sob os seguintes argumentos: a) possui vínculo jurídico com os impugnantes e será afetada pelo resultado destes autos; b) basta o interesse jurídico na sentença para legitimar a intervenção de terceiro. Requer o deferimento do pedido e junta procuração (IDs 18792845 e 18792895).

Nas razões de recurso, o recorrente alega, em preliminar: a) a nulidade da sentença porque foram juntadas aos autos duas cópias divergentes da Lei Orgânica do Município pelos impugnantes e, requerida a requisição da lei que está em vigor à Câmara Municipal, o pedido foi indeferido sob o fundamento de que seria dever do impugnado apresentar “a lei de seu interesse”; b) o pedido se justificava pela necessidade de se saber o texto da lei que está em vigor; c) a sentença foi fundamentada no art. 75 da Lei Orgânica e tanto a impugnação quanto a certidão emitida pela Câmara Municipal mencionam o art. 82, o que demonstra a necessidade do esclarecimento requerido; d) não se pode admitir o indeferimento do registro baseado em lei que não existe no ordenamento jurídico.

No mérito, o recorrente sustenta que: a) quando a Justiça Eleitoral foi comunicada sobre a cassação do mandato do recorrente, o Juiz Eleitoral “decidiu pela decotação de eventual inelegibilidade do impugnado” porque não foi incluído, como



fundamento da cassação, o art. 82 da LOM, que replica as infrações político-administrativas da norma federal; b) a decisão de cassação fundamentou-se apenas no Decreto-Lei nº 201/67, não tendo que se falar em inelegibilidade; c) o juízo *a quo* desconsiderou determinação prevista na Lei Orgânica e fundamentou a decisão em legislação que não sabe se é válida ou vigente; d) as condições de elegibilidade e a inexistência de inelegibilidade são aferidas por ocasião do registro, motivo pelo qual o acórdão proferido pelo TSE nas eleições de 2018 não faz efeito para os demais processos, principalmente nas eleições de 2020; e) a LOM determina que a cassação deve observar a própria Lei Orgânica e a legislação federal; f) apesar de a certidão fornecida pela Câmara Municipal indicar que a cassação se deu com base no art. 4º, VII, VIII e X, do Decreto-Lei 201/67 c/c art. 82 da LOM, a cassação foi baseada apenas no mencionado Decreto-Lei, como demonstra cópia do Decreto Legislativo nº 001/2019; g) o art. 85 da LOM determina, ao regulamentar a cassação, que deve ser aplicada a referida lei em conjunto com a lei federal, de forma obrigatória; h) não pretende discutir a eficácia do Decreto Legislativo, uma vez que não é o momento oportuno, mas, sim, o efeito do mencionado decreto na alegada inelegibilidade. Requer o provimento do recurso para, preliminarmente, declarar a nulidade da sentença por vício de fundamentação e, no mérito, requer seja dado provimento ao recurso e deferido o registro de candidatura do recorrente (ID 18792995).

Em decisão, o juízo *a quo* mantém a decisão recorrida e determina a habilitação no sistema solicitada pela Coligação “Unidos por Virginópolis”, mas ressalta que a análise do cabimento da requerida intervenção de terceiros compete ao órgão recursal em virtude da anterior prolação de sentença (ID 18793045).

Em contrarrazões, os recorridos defendem o acerto da sentença, rebatendo as teses recursais. Os recorridos Solidariedade e Coligação “Unidos por Virginópolis” pugnam pela condenação do recorrente por litigância de má-fé (IDs 18793295 e 18793445).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não acolhimento da preliminar suscitada e, no mérito, pelo não provimento do recurso (ID 19699645).

Nova procuração outorgada pelo recorrente no ID nº 19989345.

No dia 17/11/2020, o recorrente juntou aos autos cópia integral do Processo Administrativo nº 12-08.2019.6.13.0283, que tramitou perante a 283ª Zona Eleitoral, de Virginópolis/MG, e cuja decisão já havia sido anexada e referenciada neste feito (IDs 18791345 e 18792995). Mencionado processo administrativo teve início com o ofício nº 074/2019, subscrito pelo Presidente da Câmara Municipal de Virginópolis/MG, por meio do qual informou a cassação do então Prefeito, ora recorrente.

É o relatório.



O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, o parecer que o Ministério Público ofertou nos autos é pelo acolhimento da decisão do Juiz Eleitoral de 1ª instância, em face da cassação do mandato do candidato pela Câmara Municipal de Virginópolis, e eu peço licença para ratificar seus termos, aproveitando até o excelente sumário que fez o Dr. Raimundo Cândido Neto.

Gostaria apenas de fazer um acréscimo, e agradeço a presteza do Dr. José Sad, que juntou ao processo a cópia integral do procedimento administrativo, no qual foi prolatada a decisão do Dr. Vinicius Pereira de Paula, e observo que esse processo, salvo engano, só veio agora, em sede recursal, e parece-me que o Dr. Sad não o acompanhava em 1ª instância, ele ingressou aqui, no TRE.

Observo que o Ministério Público não teve ciência, não teve oportunidade de recorrer, de se insurgir contra essa decisão administrativa, que interpretava a decisão da Câmara Municipal de Virginópolis. Mais além, ou por óbvio, a Coligação representada pelo Dr. Raimundo Cândido não teve oportunidade de impugnar essa decisão, então, temos que verificar se podemos dar a uma decisão proferida em um processo administrativo – e o Magistrado não está errado em fazer dessa forma, porque ele está em competência administrativa –, se podemos dar a essa decisão um caráter de coisa julgada, judicial, num processo no qual não participam todas as partes políticas, no qual não é ouvido o Ministério Público.

O Ministério Público não teve oportunidade de recorrer, de impugnar. Parece-me que não, então esse é o adendo que faço ao parecer escrito que apresentei no processo, razão pela qual opino pelo não provimento do recurso.

VOTO

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – O recurso é próprio. Não consta nos autos certidão de publicação da sentença recorrida no mural eletrônico. Contudo, verifica-se que a sentença foi disponibilizada no PJe em 17/10/2020 (ID 18792545), e o recurso foi interposto em 20/10/2020 (ID 18792995), sendo, portanto, tempestivo.

Presentes esse e os demais pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

1 – Preliminar de ilegitimidade dos partidos coligados atuarem no feito de forma isolada (de ofício).

Como relatado, as impugnações ao pedido de registro de candidatura foram ajuizadas pelo partido Solidariedade de Virginópolis (ID 18789945) e pela Comissão Provisória do Partido Social Democrático de Virginópolis (ID 18790345).



Ao acessar o sistema de divulgação de candidaturas e de prestação de contas eleitorais (DivulgaCandContas), no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, verifiquei que os partidos impugnantes formaram coligações para as eleições majoritárias de 2020 no município de Virginópolis/MG.

O Solidariedade coligou-se com DEM, PTB, PSDB e PL, formando a Coligação “Unidos por Virginópolis”, e o PSD coligou-se com PSB, formando a Coligação “Coragem para Mudar”.

O art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, repetido pelo art. 2º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, prevê, *in litteris*:

Art. 2º (...)

§ 4º. O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 4º)

Comprovado que os impugnantes formaram coligações para a eleição majoritária, está caracterizada a ilegitimidade do Solidariedade e do PSC para, isoladamente, oferecerem impugnação ao registro de candidatura a prefeito.

Assim, **julgo extintas, sem resolução de mérito, as ações de impugnação ao registro de candidatura ajuizadas pelo Solidariedade e pelo PSD**, por ilegitimidade ativa *ad causam*.

Considerando que havia a possibilidade de a inelegibilidade objeto das AIRCs ter sido apresentada nos autos por meio de notícia de inelegibilidade, a qual não exige rigor procedimental, **conheço da matéria veiculada nas AIRCs como notícia de inelegibilidade**.

Destaco que isso não implica inovação processual na fase recursal nem alteração prejudicial ao candidato, ora recorrente, uma vez que foi a ele assegurado, a tempo e modo, o contraditório referente à inelegibilidade deduzida. Em todo caso, o interesse recursal remanesce, uma vez que a sentença recorrida indeferiu o registro.

Disso decorre, porém, que, como noticiantes não possuem legitimidade para atuar na fase recursal de requerimento de registro de candidatura, **não conheço das contrarrazões apresentadas**.

2 – Do pedido de assistência apresentado pela Coligação “Unidos por Virginópolis”.



A Coligação “Unidos por Virginópolis” apresentou requerimento de habilitação no processo como terceiro juridicamente interessado, na modalidade de assistência aos impugnantes (ID 18792845).

Importante esclarecer que, como o pedido de assistência foi apresentado ainda em 1ª instância, mas depois de a sentença ter sido proferida, o requerimento não foi examinado pelo juízo *a quo* (ID 18793045).

Ocorre que, reconhecida a ilegitimidade ativa dos partidos impugnantes, com a consequente extinção das AIRCs sem julgamento do mérito e o conhecimento das impugnações como notícias de inelegibilidade, impossível juridicamente o deferimento da habilitação da mencionada coligação como assistente.

O art. 57 da Resolução TSE nº 23.609/2019 prevê, *in verbis*:

Art. 57. O partido, coligação ou candidato que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo na hipótese de matéria constitucional (Súmula TSE nº 11).

Da leitura do dispositivo acima transcrito, pode-se concluir que apenas os legitimados para propositura da AIRC têm legitimidade para recorrer da sentença e, por extensão, para apresentar contrarrazões a recurso.

Logo, considerando que: a) foi reconhecida a ilegitimidade do partido coligado para atuar de forma isolada como impugnante; b) as AIRCs foram recebidas como notícias de inelegibilidade; c) os noticiantes não possuem legitimidade para recorrer da sentença e, via de consequência, para apresentar contrarrazões a recurso em registro de candidatura; d) a inelegibilidade tratada nestes autos não é constitucional; e e) o requerimento de habilitação como assistente foi apresentado depois de proferida a sentença, quando o noticiante não mais possuía legitimidade para atuar no processo, **INDEFIRO** o pedido da Coligação “Unidos por Virginópolis” para intervir como terceiro interessado no presente feito.

3 – Preliminar de nulidade da sentença (recorrente).

Alega o recorrente que a sentença é nula porque, tendo sido juntadas aos autos duas cópias distintas da Lei Orgânica do Município de Virginópolis/MG, requereu a requisição à Câmara Municipal de cópia da lei que está em vigor, mas o pedido foi indeferido, sob o fundamento de que “seria dever do impugnado, no caso, levar aos autos a lei de seu interesse.”

Argumenta que a sentença foi fundamentada no art. 75 da LOM, enquanto



a certidão expedida pela Câmara Municipal e as impugnações mencionam o art. 82 da referida lei. Defende, por fim, ser inadmissível a fundamentação da sentença que indefere o requerimento de registro de candidatura em lei que inexistente no ordenamento jurídico.

Sem razão o recorrente.

Compulsando os autos, verifiquei que, ao decidir o pedido de requisição da Lei Orgânica do Município, fundamentou o juiz eleitoral que, além de “competir ao próprio interessado apresentar os documentos que entender pertinentes para respaldar suas alegações”, não ficou demonstrada a “necessidade de intervenção jurisdicional para esse fim” (ID 18791695).

Verifica-se que a decisão está devidamente fundamentada e não merece reparos por esta julgadora.

Não pode o recorrente pretender transferir ao Poder Judiciário o ônus de provar fatos que entende importantes à defesa de seus interesses, sem antes demonstrar que tentou, sem sucesso, obter a informação desejada junto à Câmara Municipal.

Ademais, a sentença foi muito clara ao mencionar a aplicação da Lei Orgânica Municipal vigente à época dos fatos, não tendo que se falar em fundamentação da sentença em lei que não mais existe no ordenamento jurídico, como argumenta o recorrente.

Ora, se a inelegibilidade objeto dos autos decorre do resultado de julgamento do processo político-administrativo nº 001/2019, datado de 10/5/2019, correta está a fundamentação da sentença na redação legislativa que vigorava na época dos fatos, ao se referir às condutas praticadas pelo recorrente, enquanto prefeito, e que culminaram na cassação do mandato.

Com base no exposto, **REJEITO** a preliminar de nulidade da sentença.

4 – Mérito.

Cinge-se o deslinde do feito à aferição da incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “c”, da LC 64/90.

A controvérsia surge porque a sentença indeferiu o registro de candidatura do recorrente em virtude da cassação de seu mandato de prefeito no ano de 2019 e da inelegibilidade dela decorrente. O recorrente pleiteia seja afastada a inelegibilidade porque, conforme argumenta, a cassação do mandato fundamentou-se exclusivamente no Decreto-Lei nº 201/67 e, ainda, porque quando a Justiça Eleitoral foi comunicada da cassação do mandato, o juiz eleitoral decidiu pela decotação de



inelegibilidade do recorrente.

Extrai-se dos documentos dos autos que o recorrente teve o mandato de prefeito cassado em 10/5/2019 pela prática de infrações político-administrativas tipificadas nos **incisos VII, VIII e X do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67**, consoante Decreto Legislativo nº 001/2019 (ID 18789595, fls. 5/6).

Comunicada a cassação do mandato à Justiça Eleitoral, em processo administrativo foi decidido que:

À fl. 03, nota-se que o Plenário da Câmara Municipal considerou que o denunciado praticou as infrações político-administrativas tipificadas nos incisos VII, VIII e X, do art. 4º, do Decreto-Lei 201/67. Logo, não se aplica a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “c”, da LC 64/90, uma vez que a perda do cargo não decorreu de violação a dispositivo da Lei Orgânica do Município, mas de infração a preceitos do Decreto-Lei 201/67. (ID 18789595, fls. 1/4.)

Por fim, apresentado requerimento de certidão negativa de contas julgadas irregulares para fins eleitorais pelo recorrente, a Câmara Municipal certificou a inexistência de contas julgadas e, ainda, que:

(...) o Sr **BOBY CHARLES DAS DORES LEÃO**, inscrito no CPF sob o nº 098.265.587-88, **teve seu mandato de Prefeito Municipal de Virginópolis/MG cassado por esta Câmara Municipal**, na data de 10 de maio de 2019, pela prática das infrações político-administrativas previstas no art. 4º, incisos VII, VIII e X, do Decreto-Lei nº 201/67 c/c art. 82, incisos VII, VIII e X, da Lei Orgânica Municipal, conforme consta do Decreto Legislativo nº 001, de 10 de maio de 2019. (ID 18789595, fl. 8 – destaques no original.)

Pois bem, é certo que a inelegibilidade se dá para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos, consoante previsão do art. 1º, I, “c”, da LC 64/90, que prevê:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

c) o governador e o vice-governador de estado e do Distrito Federal e o **prefeito** e o vice-prefeito **que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município**, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenha sido eleitos;



(Grifo nosso.)

A ata da sessão extraordinária de julgamento da Comissão Processante informou que a denúncia apresentada contra o recorrente, então prefeito, foi baseada nas seguintes condutas:

(1) praticou atos de sua competência que contrariam a legislação vigente e os princípios que regem a administração pública, (2) negligenciou-se na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura, que causaram dano ao erário e (3) procedeu de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, infringindo, assim, o **disposto nos incisos VII, VIII e X, do art. 4º, do Decreto-Lei nº 201/67** (ID 18790145, fl. 2 – Grifo nosso).

Ao final, a decisão da Câmara de Vereadores sobre a prática de infrações político-administrativas pelo recorrente foi nos seguintes termos:

07) A 1ª infração descrita na denúncia refere-se a praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, conforme tipificado no artigo 4º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/67. (...) Assim, em relação ao julgamento da 1ª infração, por 06 (seis) votos a favor e 03 (três) votos contrários, o plenário decidiu pela procedência. 08) A 2ª infração descrita na denúncia refere-se a omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município sujeito à administração da prefeitura, conforme tipificado no artigo 4º, inciso VIII, do Decreto-Lei 201/67. (...) Assim, em relação ao julgamento da 2ª infração, por 06 (seis) votos a favor e 03 (três) votos contrários, o plenário decidiu pela procedência. 09) A 3ª infração descrita na denúncia refere-se a proceder de moto incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, conforme tipificado no artigo 4º, inciso X, do Decreto-Lei 201/67. (...) Assim, em relação ao julgamento da 3ª infração, por 06 (seis) votos a favor e 03 (três) votos contrários, o plenário decidiu pela procedência. (ID 18790145, fls. 3/4.)

Verifica-se que, apesar de a certidão negativa de contas julgadas irregulares para fins eleitorais expedida pela Câmara Municipal certificar que o recorrente teve o mandato cassado pela prática de infrações político-administrativas previstas no Decreto-Lei nº 201/67 e na Lei Orgânica Municipal, a informação não condiz com a decisão tomada pelo Poder Legislativo local.

A documentação juntada aos autos indica que o recorrente foi denunciado pela prática de infrações previstas no Decreto-Lei nº 201/67. A decisão da Câmara de Vereadores foi fundamentada tão somente no mencionado Decreto-Lei nº 201/67, sem qualquer menção à violação de dispositivos da Lei Orgânica Municipal.



Impende destacar que as hipóteses de inelegibilidade previstas na LC 64/90 não admitem alargamento e devem ser interpretadas de forma restrita.

Sobre a matéria, leciona José Jairo Gomes:

Para que a inelegibilidade da vertente alínea c se configure, é mister que a perda do mandato tenha por fundamento, respectivamente, "infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município". **Sendo outro o fundamento, não se pode afirmá-la, porquanto restrições a direito político fundamental devem interpretadas restritivamente.**

(Direito Eleitoral. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020, pág. 281 – Grifo nosso.)

O Decreto Legislativo nº 001/2019 dispôs que "o Plenário da Câmara Municipal, em 03 votações nominais, considerou que o denunciado praticou as infrações político-administrativas tipificadas nos incisos VII, VIII e X, do art. 4º, do Decreto-Lei nº 201/67", o que culminou com a cassação do mandato do recorrente (ID 18789595).

Não pode o julgador, no exercício de interpretação da norma, ampliar hipóteses legalmente previstas de restrição dos direitos políticos do cidadão, de modo a abarcar casos que o legislador decidiu por não os prever como ensejadores de inelegibilidade.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ART. 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. REJEIÇÃO DE CONTAS. ENTIDADE PRIVADA. LEGALIDADE ESTRITA. AUSENTE O REQUISITO DO EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 3. **As hipóteses de inelegibilidade, porque encerram instrumento de restrição de direito fundamental, devem ser interpretadas sob a lógica da legalidade estrita, sendo vedada a sua interpretação extensiva.** 4. Agravo a que se nega provimento. (Recurso Ordinário nº 060145882, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/11/2018) (Grifo nosso.)

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. DECISÃO REGIONAL. DEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 1º, II, I, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 4. **Os dispositivos que tratam das hipóteses de inelegibilidade, por traduzirem restrição ao exercício dos direitos políticos, não comportam interpretação extensiva, devendo prevalecer a legalidade estrita.** Precedentes: AgR–REspe 286–41, rel. Min. Tarcisio Vieira de



Carvalho Neto, DJE de 15.8.2017; AgR–REspe 199–83, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 19.12.2016.5. (...) (Recurso Ordinário nº 060093885, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/10/2018) (Grifo nosso.)

A LC nº 64/90 não incluiu, no rol de inelegibilidades, a cassação do mandato por infringência a dispositivo do Decreto-Lei nº 201/67 sendo, portanto, vedada a interpretação extensiva da norma para que a cassação fundamentada apenas nesta norma possa gerar a inelegibilidade do prefeito cassado.

Por fim, entendo que o fato de a Lei Orgânica do Município reproduzir previsões constantes do mencionado Decreto-Lei não permite ao julgador a ampliação da incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, c, da LC 64/90 aos casos em que a cassação se fundamentou apenas na infringência ao Decreto-Lei nº 201/67.

Afinal, o mencionado art. 1º, I, c, da LC 64/90 é muito claro ao exigir que, para sua configuração, é necessário que a cassação tenha se dado por infração à Lei Orgânica do Município.

Ora, a Câmara de Vereadores estava ciente dessa exigência legal e, por motivos que não competem a esta julgadora questionar, optou por denunciar e julgar o recorrente somente com base nas previsões do Decreto-Lei nº 201/67, inaptas a gerar a inelegibilidade do político cassado.

A existência de compatibilidade entre os dispositivos previstos nas duas normas não pode ser utilizada como pretexto para alargar previsões que restringem direitos fundamentais do cidadão.

Competia à Câmara de Vereadores, à época do julgamento político do recorrente, ter feito constar expressamente do decreto de cassação a infringência aos dispositivos legais tanto do Decreto-Lei nº 201/67 quanto da Lei Orgânica Municipal, mas essa não foi a vontade do Poder Legislativo Municipal.

Portanto, por entender que não é possível ao julgador ampliar as hipóteses de inelegibilidade expressamente previstas na LC nº 64/90 e que foi uma opção do Poder Legislativo local não constar do decreto que dispôs sobre a cassação do recorrente a infringência à Lei Orgânica do Município, concluo que não estão presentes nos autos os requisitos exigidos para a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “c”, da LC 64/90.

Com base no exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para reformar a sentença recorrida e deferir o registro de candidatura.

É como voto.



O JUIZ REZENDE E SANTOS- De acordo com a Relatora.

O DES. MARCOS LINCOLN- De acordo com a Relatora.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 18/11/2020

RECURSO ELEITORAL Nº 0600354-33.2020.6.13.0283 – VIRGINÓPOLIS
RELATORA: JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES
RECORRENTE: BOBY CHARLES DAS DORES LEÃO
ADVOGADO: DR. JOSÉ SAD JÚNIOR - OAB/MG0065791
ADVOGADO: DR. BRUNO DE MENDONÇA PEREIRA CUNHA - OAB/MG0103584
ADVOGADO: DR. EPIFÂNIO SETTE DE ABRIL JÚNIOR - OAB/MG0107751
RECORRIDO: SOLIDARIEDADE VIRGINOPOLIS - MG - MUNICIPAL
ADVOGADO: RAIMUNDO CÂNDIDO NETO - OAB/MG0098737
ADVOGADO: VINÍCIUS MILANEZ DE ALMEIDA - OAB/MG0063466
RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - VIRGINOPOLIS - MG - MUNICIPAL
ADVOGADO: DR. JORDÂNIO GERALDO AYRES DE QUEIROZ - OAB/MG0086955
TERCEIRO INTERESSADO: #-UNIDOS POR VIRGINÓPOLIS 25-DEM / 14-PTB / 45-PSDB / 77-SOLIDARIEDADE / 22-PL
ADVOGADO: DR. VINÍCIUS MILANEZ DE ALMEIDA - OAB/MG0063466

DEFESA ORAL DO DR. JOSÉ SAD JÚNIOR, ADVOGADO DO RECORRENTE

DEFESA ORAL DO DR. RAIMUNDO CÂNDIDO NETO, ADVOGADO DO RECORRIDO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, julgou extintas as ações de impugnações ao registro de candidatura, sem resolução de mérito, por ilegitimidade dos partidos coligados atuarem no feito de forma isolada, e, portanto, conheceu da matéria veiculada nas Ações de Impugnação aos Registros de Candidatura, como notícia de inelegibilidade, e conheceu do recurso, à unanimidade; indeferiu pedido de assistência apresentado pela Coligação Unidos por Virginópolis, à unanimidade; rejeitou a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, após a Relatora, o Juiz Rezende e Santos e o Des. Marcos Lincoln darem provimento ao recurso, pediu vista a Juíza Cláudia Coimbra para o dia 23/11/2020.



Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques e Luiz Carlos Rezende e Santos, e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral

Sessão de 23/11/2020

VOTO VISTA DIVERGENTE

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – Trata-se de recurso eleitoral interposto por **BOBY CHARLES DAS DORES LEÃO** contra a decisão que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Prefeito nas Eleições 2020, com fundamento na incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “c”, da LC 64/90.

A e. Relatora, em seu judicioso voto, está dando provimento ao recurso para, reformar a sentença e deferir o registro de candidatura do recorrente, por entender que não ficou devidamente caracterizada a mencionada causa de inelegibilidade.

Depois das sustentações orais proferidas pelos ilustres representantes das partes, bem como pelo eminente Representante do Ministério Público Eleitoral, pedi vista para melhor análise da questão.

Verifico que o que se debate neste julgamento é se a cassação do mandato de Prefeito do recorrente, por meio do Decreto Legislativo nº 001/2019 expedido pela Câmara Municipal de Virginópolis, atrai a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “c”, da LC 64/90 que assim prevê:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...) c) o governador e o vice-governador de estado e do Distrito Federal e o **prefeito** e o vice-prefeito **que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenha sido eleitos;** (g.n.o.)



No caso dos autos, como bem destacou a e. Relatora, o recorrente foi denunciado em razão da suposta prática das seguintes condutas:

(1) praticou atos de sua competência que contrariam a legislação vigente e os princípios que regem a administração pública, (2) negligenciou-se na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura, que causaram dano ao erário e (3) procedeu de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, infringindo, assim, o disposto nos incisos VII, VIII e X, do art. 4º, do Decreto-Lei nº 201/67 (ID 18790145, fl. 2).

Na decisão final, a Câmara de Vereadores concluiu o seguinte:

07) A 1ª infração descrita na denúncia refere-se a praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, conforme tipificado no artigo 4º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/67. (...) Assim, em relação ao julgamento da 1ª infração, por 06 (seis) votos a favor e 03 (três) votos contrários, o plenário decidiu pela procedência. 08) A 2ª infração descrita na denúncia refere-se a omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município sujeito à administração da prefeitura, conforme tipificado no artigo 4º, inciso VIII, do Decreto-Lei 201/67. (...) Assim, em relação ao julgamento da 2ª infração, por 06 (seis) votos a favor e 03 (três) votos contrários, o plenário decidiu pela procedência. 09) A 3ª infração descrita na denúncia refere-se a proceder de moto incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, conforme tipificado no artigo 4º, inciso X, do Decreto-Lei 201/67. (...) Assim, em relação ao julgamento da 3ª infração, por 06 (seis) votos a favor e 03 (três) votos contrários, o plenário decidiu pela procedência. (ID 18790145, fls. 3/4.)

Ademais, conforme consta da certidão de ID 18789595, fl. 8:

“Que o Sr. **BOBY CHARLES DAS DORES LEAO**, inscrito no CPF sob o nº 098.265.587-88, **teve seu mandato de Prefeito Municipal de Virginópolis/MG cassado por esta Câmara Municipal**, na data de 10 de maio de 2019, pela prática das infrações político-administrativas previstas no art. 4º, incisos VII, VIII e X do Decreto-Lei nº 201/67 c/c art. 82, incisos VII, VIII e X, da Lei Orgânica Municipal, conforme consta do Decreto Legislativo nº 001, de 10 de maio de 2019”.

Nesse ponto, considero relevante destacar que o teor dos incisos VII, VIII e X do art. 82, da Lei Orgânica do Município de Virginópolis/MG é idêntico ao dos incisos VII, VIII e X, do art. 4º, do Decreto-Lei 201/67.



Nesse contexto, peço vênias para divergir da e. Relatora e daqueles que a acompanharam, uma vez que, no meu sentir, considerar a incidência da inelegibilidade no art. 1º, I, “c” nesse caso não caracteriza interpretação extensiva.

Pelo contrário, **afastar a inelegibilidade no caso denotaria verdadeira negativa à efetividade da causa de inelegibilidade em questão.** Explico.

Conforme previsto na Súmula Vinculante 46 do STF, “*a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União*”. Dessa maneira, em relação aos crimes de responsabilidade cometidos por Prefeitos, as Leis Orgânicas Municipais acabam por reproduzir a norma federal que os definem, o Decreto-Lei 201/67, sob pena de extrapolarem a sua competência legislativa e invadirem a da União, em patente violação aos preceitos constitucionais e à previsão contida na Súmula Vinculante.

Sendo assim, em casos como o dos autos, em que o Prefeito respondeu a processo por infração político-administrativa prevista no Decreto-Lei 201/67, tendo suas condutas sido enquadradas em dispositivos cuja previsão é literalmente reproduzida na Lei Orgânica Municipal como ensejadora de cassação do mandato, entendo que a inelegibilidade não pode ser afastada. Se assim o fosse, tornar-se-ia letra morta a referida hipótese de inelegibilidade. **O seu reconhecimento no caso nada mais é do que interpretação teleológica, atenta à finalidade da norma que prevê a inelegibilidade em debate.**

Conforme destacado, as previsões contidas na Lei Orgânica e no Decreto-Lei 201/67 que ensejam a cassação do mandato de Prefeito do recorrente são idênticas, motivo pelo qual não há falar em interpretação extensiva.

Nesse sentido, peço licença aos pares para mencionar julgado recente do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. DECISÃO REGIONAL. INDEFERIMENTO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, c, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO. INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DESCRITA NO ART. 4º, VII E VIII, DO DECRETO-LEI 201/67 E EM LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. 1. “As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição. O reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas eleições” (AgR-REspe 25-53, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 25.3.2013). Portanto, não há falar em coisa julgada em decorrência da análise dos mesmos fatos em pleito pretérito, oportunidade em que se decidiu pela não caracterização da inelegibilidade. 2. **No julgamento do RO 0600519-54, ocorrido na sessão de 3.10.2018, esta Corte decidiu que a inelegibilidade da alínea c do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90**



incide nas hipóteses em que o decreto legislativo faça menção a dispositivos do Decreto-Lei 201/67 que se amoldem a preceitos estampados na Lei Orgânica Municipal. Entendimento que deve ser aplicado aos processos alusivos às Eleições de 2018, em homenagem à coerência da função jurisdicional e ao princípio da igualdade. 3. No caso, a Câmara Municipal de Montenegro/RS, por meio do Decreto Legislativo 269/2015, cassou o mandato de prefeito do recorrente, em razão dos seguintes fatos: a. construção de ciclovia sem parecer do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito (art. 4º, inciso VII, do DL 201/67); b. construção de ciclovia sem possuir um projeto técnico prévio, tampouco responsável técnico pelo projeto/execução da obra devidamente cadastrado no Conselho Profissional competente (art. 4º, inciso VII, do DL 201/67); c. construção de ciclovia em descumprimento ao Plano Diretor de Mobilidade Urbana do Município de Montenegro (art. 4º, inciso VII, do DL 201/67); d. aquisição de bens mediante indevida dispensa de licitação (art. 4º, inciso VII, do DL 201/67). 4. **As condutas que ensejaram a cassação do mandato, enquadradas como lesivas ao art. 4º do Decreto-Lei 201/67, se amoldam materialmente ao art. 7º, XVII e XVIII, ao art. 126 e ao art. 127, I e IV, todos da Lei Orgânica do Município de Montenegro/RS, o que é suficiente para atrair a causa de inelegibilidade.** Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso Ordinário nº 060097382, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/11/2018) (g.n.o.)

Vê-se que o julgado acima referido se amolda exatamente ao caso dos autos, uma vez que, nele, as condutas que ensejaram a cassação do mandato também se enquadravam nas previstas no Decreto-Lei 201/67, cujas normas são reproduzidas, literalmente, na Lei Orgânica do Município em questão, **tendo a Corte Superior, à unanimidade, concluído que essa idêntica previsão material “é suficiente para atrair a causa de inelegibilidade” prevista no art. 1º, I, “c”, da LC 64/90.**

Menciono, ainda, julgado do TRE/RS no mesmo sentido:

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. PARECER MINISTERIAL PELO INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INC. I, AL. “C”, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. MANDATO DE PREFEITO CASSADO PELA CÂMARA DE VEREADORES. DECRETO-LEI 201/67. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. REGISTRO INDEFERIDO. 1. A teor do art. 1º, inc. I, al. “c”, da Lei Complementar n. 64/90, são inelegíveis, por oito anos, o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município. 2. Ato de cassação de mandato de prefeito, pela Câmara de Vereadores, em razão da prática de infrações político-administrativas. Caracterizada a identidade dos objetos jurídicos tutelados nos arts. 7º, incs. XVII e XVIII, 126 e 127, inc. I e IV, da Lei Orgânica Municipal e art. 4º, inc. VII e VIII, do Decreto-Lei n. 201/67, todos voltados à exigência de regular desempenho do mandato pelo Chefe do Executivo Municipal. As infrações



extraídas do mencionado Decreto-Lei 201/67 correspondem a violações de deveres assumidos pelo Prefeito que se encontram previstas na Lei Orgânica do município. 3. **Evidenciada a perda do mandato por infração político-administrativa prevista no Decreto-Lei n.º 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, impõe-se reconhecer a inelegibilidade prevista na alínea "c" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90, a despeito de não terem constado no Decreto-Legislativo nº 269/15 os artigos da norma municipal.** 4. Indeferimento do registro de candidatura. (Registro de Candidatura n 060097382, ACÓRDÃO de 17/09/2018, Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Relator(a) designado(a) LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/09/2018) (g.n.o.)

Destaco, ademais, que sustentar o afastamento da inelegibilidade no caso dos autos no fato de o candidato recorrente ter sido eleito com a maioria dos votos, atingindo alto percentual de aprovação no município em que se candidatou é contrária à própria finalidade da norma que prevê as hipóteses de inelegibilidade. Se assim o fosse não faria nenhum sentido aferir hipóteses de inelegibilidade dos candidatos, já que todos seriam submetidos ao escrutínio popular, podendo ou não ser eleitos pelo povo.

Por fim, considero relevante mencionar que a decisão proferida pelo MM. Juiz Eleitoral nos autos do Processo Administrativo nº 12-08.2019.6.13.0283, de que “*não se aplica a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “c”, da LC 64/90, uma vez que a perda do cargo não decorreu de violação a dispositivo da Lei Orgânica do Município, mas de infração a preceitos do Decreto-Lei 201/67*” (ID 25931195, fls. 7-9) em nada altera a conclusão aqui explicitada.

Isso porque se tratou de mero procedimento administrativo cartorário que não é capaz de afastar a incidência da causa de inelegibilidade ora em questão, que deve ser aferida no momento do pedido de registro de candidatura, nos termos do art. 11, §10, da Lei 9.504/1997.

Com essas considerações, pedindo renovadas vênias à e. Relatora e àqueles que a acompanharam, **divirjo do seu judicioso voto para negar provimento ao recurso e manter o indeferimento do registro de candidatura do recorrente.**

É como voto.

VOTO DIVERGENTE



O JUIZ MARCELO BUENO- Trata-se de recurso interposto por Bobby Charles das Dores Leão contra a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura por identificação de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “c”, da LC nº 64/90.

O recorrente teve seu pedido de registro indeferido por ter se enquadrado na alínea “c” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/901, em razão da cassação de seu mandato de Prefeito, pelo Plenário da Câmara Municipal de Virginópolis/MG, nos termos do Decreto Legislativo nº 001, de 10 de maio de 2019 (ID 18790495).

Dispõe o art. 1º, inciso I, alínea “c” da LC 64/90:

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

Omissis

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)”

Em verdade, trata-se de inelegibilidade decorrente de perda de cargo eletivo em razão de *impeachment* contra o chefe do executivo municipal. Para sua caracterização imprescindível a “infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município”.

No caso em exame, verifica-se que a Câmara Municipal cassou o mandato do recorrente arriada no Decreto-Lei 201/67. Muito embora não se trate de Lei Orgânica, os termos do decreto nada mais são que uma repetição das normas assentadas na Lei Orgânica, não se tratando, portanto, de interpretação ampliativa da alínea “c”, inciso I, artigo 1º da LC 64/90.

Como pontuado pela i. Relatora “A ata da sessão extraordinária de julgamento da Comissão Processante informou que a denúncia apresentada contra o recorrente, então prefeito, foi baseada nas seguintes condutas:



(1) praticou atos de sua competência que contrariam a legislação vigente e os princípios que regem a administração pública, (2) negligenciou-se na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura, que causaram dano ao erário e (3) procedeu de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, infringindo, assim, o **disposto nos incisos VII, VIII e X, do art. 4º, do Decreto-Lei nº 201/67** (ID 18790145, fl. 2 – Grifo nosso).

Ao final, a decisão da Câmara de Vereadores sobre a prática de infrações político-administrativas pelo recorrente foi nos seguintes termos:

07) A 1ª infração descrita na denúncia refere-se a praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, conforme tipificado no artigo 4º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/67. (...) Assim, em relação ao julgamento da 1ª infração, por 06 (seis) votos a favor e 03 (três) votos contrários, o plenário decidiu pela procedência. 08) A 2ª infração descrita na denúncia refere-se a omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município sujeito à administração da prefeitura, conforme tipificado no artigo 4º, inciso VIII, do Decreto-Lei 201/67. (...) Assim, em relação ao julgamento da 2ª infração, por 06 (seis) votos a favor e 03 (três) votos contrários, o plenário decidiu pela procedência. 09) A 3ª infração descrita na denúncia refere-se a proceder de moto incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, conforme tipificado no artigo 4º, inciso X, do Decreto-Lei 201/67. (...) Assim, em relação ao julgamento da 3ª infração, por 06 (seis) votos a favor e 03 (três) votos contrários, o plenário decidiu pela procedência. (ID 18790145, fls. 3/4.)”

Lado outro, a Lei Orgânica do Município de Virginópolis em seu art. 82 elenca as infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, extraíndo-se de seu exame total identidade dos objetos tutelados pelo Decreto-Lei 201/67.

Nesse panorama, não há como afastar a inelegibilidade, considerando a compatibilidade material entre os ilícitos elencados no Decreto-Lei 201/67 que levaram à cassação do mandato e os contidos na Lei Orgânica.

O Tribunal Superior Eleitoral já manifestou sobre o tema:

“ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. DECISÃO REGIONAL. INDEFERIMENTO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, , DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO. INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DESCRITA NO ART. 4º, VII E VIII, DO DECRETO-LEI 201/67 E EM LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.



1. “As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição. O reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas eleições” (AgR-REspe 25-53, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 25.3.2013). Portanto, não há falar em coisa julgada em decorrência da análise dos mesmos fatos em pleito pretérito, oportunidade em que se decidiu pela não caracterização da inelegibilidade.

2. No julgamento do RO 0600519-54, ocorrido na sessão de 3.10.2018, esta Corte decidiu que a inelegibilidade da alínea do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90 incide nas hipóteses em que o decreto legislativo faça menção a dispositivos do Decreto-Lei 201/67 que se amoldem a preceitos estampados na Lei Orgânica Municipal. Entendimento que deve ser aplicado aos processos alusivos às Eleições de 2018, em homenagem à coerência da função jurisdicional e ao princípio da igualdade.

3. No caso, a Câmara Municipal de Montenegro/RS, por meio do Decreto Legislativo 269/2015, cassou o mandato de prefeito do recorrente, em razão dos seguintes fatos:

a. construção de ciclovia sem parecer do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito (art. 4º, inciso VII, do DL 201/67); b. construção de ciclovia sem possuir um projeto técnico prévio, tampouco responsável técnico pelo projeto/execução da obra devidamente cadastrado no Conselho Profissional competente (art. 4º, inciso VII, do DL 201/67); c. construção de ciclovia em descumprimento ao Plano Diretor de Mobilidade Urbana do Município de Montenegro (art. 4º, inciso VII, do DL 201/67); d. aquisição de bens mediante indevida dispensa de licitação (art. 4º, inciso VII, do DL 201/67). 4. **As condutas que ensejaram a cassação do mandato, enquadradas como lesivas ao art. 4º do Decreto-Lei 201/67, se amoldam materialmente ao art. 7º, XVII e XVIII, ao art. 126 e ao art. 127, I e IV, todos da Lei Orgânica do Município de Montenegro/RS, o que é suficiente para atrair a causa de inelegibilidade. Agravo regimental a que se nega provimento.** (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 0600973-82.2018.6.21.0000 – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL – Ministro Admar Gonzaga, julgado em 06/11/2018) – Grifo meu.

Importar frisar que se cuida de interpretação sistemática e teleológica, almejando dar efetividade à causa de inelegibilidade da alínea “c”.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso para manter a sentença que indeferiu o pedido de registro.

É como voto.



VOTO DIVERGENTE

O JUIZ ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – Trata-se de recurso eleitoral interposto por Carlos Alberto Ramos de Faria contra a sentença de Id. 24332245, que julgou procedente o pedido formulado na impugnação ajuizada pela Coligação Acredita Santos Dumont (PSD/ PSC/ PTC/ PL) e indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente para disputar o cargo de Prefeito do Município de Santos Dumont/MG, nas Eleições de 2020.

O MM. Juiz Eleitoral indeferiu o registro de candidatura do recorrente em razão de a Câmara Municipal de Virginópolis ter cassado o seu mandato, o que é causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “c” da Lei Complementar n. 64/90.

O art. 1º, I, c, da Lei Complementar nº 64/1990 prevê, em seu tipo, a perda do mandato em virtude de prática de infração política administrativa prevista na Constituição Estadual, Lei Orgânica do Distrito Federal ou Lei Orgânica Municipal, como hipótese de inelegibilidade.

No caso ora examinado, o candidato ao cargo de prefeito, Bobby Charles das Dores Leão, teve o mandato cassado pela Câmara Municipal em razão de “prática das infrações político-administrativas previstas no art. 4º, incisos VII, VIII e X, do Decreto-Lei n. 201/67 c/c art. 82, incisos VII, VIII e X da Lei Orgânica Municipal de Virginópolis, conforme Decreto Legislativo n. 001m de 10 de maio de 2019. A certidão onde consta essa cassação foi trazida pelo próprio recorrente, de acordo com o id 1879159.

Por outro lado, no id 18789595, página 06, consta o Decreto Legislativo n. 001/2019 que dispõe que o recorrente foi cassado pela prática de infrações político-administrativas tipificadas nos incisos VII, VIII e X do art. 4º, do Decreto-Lei n. 201/67.

São duas as questões trazidas no recurso: 1) Se a cassação por prática de infrações político-administrativas somente embasadas no Decreto-Lei n. 201/67 atrairia a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, c, da Lei Complementar n. 64/90, sem mencionar a Lei Orgânica; 2) *Decisão judicial que determinou arquivamento de ofício que informa a cassação do Prefeito por entender que não se tratava de inelegibilidade prevista na LC 64/90.*

1 – Preliminar de ilegitimidade dos partidos coligados atuarem no feito de forma isolada (de ofício). Acompanhamento a e. Relatora.

2. Do pedido de assistência apresentado pela Coligação “Unidos por



Virginópolis". Indeferido. Acompanhamento e. Relatora.

3. Preliminar de nulidade da sentença.

O recorrente sustenta que a sentença é nula, porquanto o Juiz Eleitoral não requisitou cópia a Lei Orgânica Municipal junto ao Município, uma vez que foram juntadas aos autos cópias diversas da referida Lei Orgânica.

Há cópia da Lei Orgânica do Município de Virginópolis juntada pelo recorrido aos autos no id 18790295, bem como consultei a referida Lei Orgânica no sítio eletrônico: <https://www.virginopolis.cam.mg.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/Lei-Org%C3%A2nica.pdf>. Inexiste discrepância entre aquela juntada aos autos e a que consultei no sítio da Câmara municipal.

Outrossim, a prova do direito municipal pode ser determinada pelo Juiz se assim o entender, nos termos do art. 376 do CPC. Todavia, o Magistrado entendeu a desnecessidade de tal prova já a cópia juntada aos autos era suficientemente apta a provar o direito municipal.

Se o recorrente quisesse, de fato, discutir eventual vício na cópia da Lei Orgânica deveria ter trazido a cópia que entende ser correta. Mas, não o fez, apenas faz menção de existência de divergências nas cópias trazidas pelo impugnante.

Portanto, acompanhamento e. Relatora e rejeito essa preliminar.

4. Mérito

A) Cassação do mandato de Prefeito por infração político-administrativa prevista no Decreto-Lei n. 201/671.

No id 18789595, página 06, foi acostado o Decreto Legislativo n. 001/2019 que dispõe sobre a cassação do recorrente pela prática de infrações político-administrativas tipificadas nos incisos VII, VIII e X do art. 4º, do Decreto-Lei n. 201/67.

A questão é saber se a ausência de referência e/ou aplicação da Lei Orgânica no procedimento administrativo que culminou com o Decreto que cassou o mandato de Prefeito do recorrente afastaria a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "c" da Lei Complementar n. 64/90, que dispõe:

Art. 1º [...]

[...]

c) [...] o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município [...]



[...].

A pergunta que se faz é se a Justiça Eleitoral estaria fazendo uma interpretação extensiva ao aplicar a causa de inelegibilidade prevista na referida alínea c se o Decreto que cassou o mandato do Prefeito não faz referência à Lei Orgânica.

Entendo que não se trata de interpretação extensiva, pois a Lei Orgânica do Município de Virgíópolis, em seu inciso VII, artigo 82, é clara ao estabelecer que constitui infração político-administrativa a **“prática, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática” (grifo nosso).**

Outrossim, o art. 90 da referida Lei Orgânica dispõe que “A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e **na Legislação Federal**” (grifo nosso).

“Contra expressa disposição de lei (art. 82) e/ou “na Legislação Federal (art. 90)” referem-se, no meu entender, no caso, ao Decreto-Lei nº 201/67 (lei federal) que expressamente trata de crime de responsabilidade praticado por Prefeito Municipal. Assim, os fatos que constituem crime de responsabilidade estão tipificados no Decreto-Lei n. 201/67. Naturalmente, o dispositivo disposto no Decreto que cassou o Prefeito Municipal tem de conter a tipificação do Decreto-Lei e não da Lei Orgânica e isso não quer dizer que essa cassação não estaria amparada na Lei Orgânica, pois esta Lei é dá competência à Câmara Municipal para instaurar e julgar o procedimento que culmina com a cassação do mandato. Mas, necessariamente, os fatos podem estar tipificados em outra lei, como é o caso do Decreto-Lei 201/67 que estabelece os fatos ensejadores de infrações políticos administrativas de Prefeito e Vereadores. Assim, não só a previsão de infrações político-administrativas previstas no art. 82 da Lei Orgânica do Município ensejaria a cassação do mandato, mas, também, os fatos constantes do Decreto-Lei n. 201/67.

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 0600973-82.2018.6.21.0000 – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL Relator: Ministro Admar Gonzaga Agravante: Paulo Euclides Garcia de Azevedo Advogados: Alexandre Schmitt da Silva Mello - OAB: 43.038/RS e outros.

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. DECISÃO REGIONAL. INDEFERIMENTO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, c, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO. INFRAÇÃO POLÍTICOADMINISTRATIVA DESCRITA NO ART. 4º, VII E VIII, DO DECRETO-LEI 201/67 E EM LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

[...]

2. No julgamento do RO 0600519-54, ocorrido na sessão de 3.10.2018, esta Corte



decidiu que a inelegibilidade da alínea c do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90 incide nas hipóteses em que o decreto legislativo faça menção a dispositivos do Decreto-Lei 201/67 que se amoldem a preceitos estampados na Lei Orgânica Municipal. Entendimento que deve ser aplicado aos processos alusivos às Eleições de 2018, em homenagem à coerência da função jurisdicional e ao princípio da igualdade.

3. No caso, a Câmara Municipal de Montenegro/RS, por meio do Decreto Legislativo 269/2015, cassou o mandato de prefeito do recorrente, em razão dos seguintes fatos:

a. construção de ciclovia sem parecer do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito (art. 4º, inciso VII, do DL 201/67);

b. construção de ciclovia sem possuir um projeto técnico prévio, tampouco responsável técnico pelo projeto/execução da obra devidamente cadastrado no Conselho Profissional competente (art. 4º, inciso VII, do DL 201/67);

c. construção de ciclovia em descumprimento ao Plano Diretor de Mobilidade Urbana do Município de Montenegro (art. 4º, inciso VII, do DL 201/67);

d. aquisição de bens mediante indevida dispensa de licitação (art. 4º, inciso VII, do DL 201/67).

4. As condutas que ensejaram a cassação do mandato, enquadradas como lesivas ao art. 4º do Decreto-Lei 201/67, se amoldam materialmente ao art. 7º, XVII e XVIII, ao art. 126 e ao art. 127, I e IV, todos da Lei Orgânica do Município de Montenegro/RS, o que é suficiente para atrair a causa de inelegibilidade.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 6 de novembro de 2018.

MINISTRO ADMAR GONZAGA – RELATOR

Ficou assentado no voto condutor do Acórdão, proferido pelo Ministro-Relator Admar Gonzaga:

“Desse modo, não há como negar a aplicação do precedente supracitado, ante a compatibilidade material entre os ilícitos descritos no Decreto-Lei 201/67, que ensejaram a cassação do mandato, e dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Montenegro/RS.

Por fim, reafirmo que não se trata de interpretação extensiva, mas de interpretação



sistemática e teleológica, necessária para conferir efetividade à referida causa de inelegibilidade, tendo em conta o disposto no verbete da Súmula Vinculante 46 do STF: “A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União”

Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Paulo Euclides Garcia de Azeredo.”

Desse modo, a inelegibilidade da alínea c do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90 incide nas hipóteses em que o decreto legislativo faça menção a dispositivos do Decreto-Lei 201/67 que se enquadrem à norma prevista na Lei Orgânica Municipal.

B) Decisão judicial que determinou arquivamento de ofício que informa a cassação do Prefeito por entender que não se tratava de inelegibilidade prevista na LC 64/90.

O recorrente, também, alega que (id 18792995, pág. 06):

“Naquela ocasião, conforme dito, recebida a comunicação da Câmara Municipal e o respectivo Decreto Legislativo que formalizou a interrupção do mandato eletivo, o digno Juiz Eleitoral à época, atento à legislação federal e ciente do contido nos artigos 82 e 85 da Lei Orgânica Municipal (ID 12138783), decidiu pela decotação de eventual inelegibilidade do impugnado, vez que, conquanto poderiam, os legisladores optaram por não incluir como fundamento da cassação o artigo 82 da Lei Orgânica Municipal, o qual replica as infrações político-administrativas da norma federal, tendo fundamentado referido Decreto exclusivamente pelo artigo VII, VIII e X do Decreto Lei n. 201/67, não havendo portanto que se falar em inelegibilidade. Vejamos a decisão do nobre magistrado.”

O fato de o Juiz Eleitoral não ter feito anotação no cadastro da inelegibilidade em razão do recebimento de ofício da Câmara Municipal de Virginópolis informando sobre a cassação do mandato do Prefeito não tem nenhuma relevância no julgamento do registro de candidatura nesse momento. À época o Juiz Eleitoral simplesmente decidiu administrativamente (não estava exercendo jurisdição, mas sim competência administrativa prevista no Código Eleitoral): **“Diante do exposto, não há providências a serem adotadas em vista dos Ofícios encaminhados. Arquive-se o presente procedimento. [...]”**



Desse modo, trata-se de providência administrativa que não interfere no deslinde da questão ora analisada, mormente porque, de acordo com o art. 11, §10 da Lei n. 9.504/97, *“As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.”*

Assim, é ao tempo do requerimento do registro de candidatura que o fato da cassação do mandato deve ser examinado como possível causa de inelegibilidade e mediante provocação das partes interessadas e legitimadas.

A par desta convicção, ainda que por absurdo se compreendesse na decisão ora referenciada a natureza de ato jurisdicional, esta estaria absolutamente nula por não se observar, como pressuposto de sua validade, qualquer procedimento mínimo e no qual fosse oportunizado conhecimento, por exemplo, ao Ministério Público Eleitoral, para que, em tese, restasse legitimada a decisão, ainda que inoportuna, pela inocorrência de inelegibilidade em razão do fato da cassação do mandato. Vê-se dos autos do processo administrativo n. 12.08.2019.2.13.0283 que, logo após receber o ofício da Câmara Municipal de Virginópolis informando sobre a cassação do mandato do prefeito, Bobby Charles das Dores Leão, o Juíz Eleitoral, ato contínuo, determinou seu arquivamento.

Assim, não se tem por cabível considerar a ocorrência de preclusão máxima apta a inibir posterior valoração, e avaliação, do fato da cassação do mandato, quando de eventual pretensão do prefeito cassado à participação em outro pleito eleitoral, como ocorreu.

Postas estas razões, anotada ou não no cadastro, o fato da cassação do mandato formalmente noticiada pela Câmara Municipal, não tem relevância alguma no caso ora examinado.

Pelo exposto, divergindo da e. Relatora, nego provimento ao recurso para manter a sentença que indeferiu o registro de candidatura do recorrente, Bobby Charles das Dores Leão, uma vez que está inelegível com base no art. 1º, inciso I, alínea “c” da Lei Complementar n. 64/90.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 23/11/2020

RECURSO ELEITORAL Nº 0600354-33.2020.6.13.0283 – VIRGINÓPOLIS
RELATORA: JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES
RECORRENTE: BOBY CHARLES DAS DORES LEÃO



ADVOGADO: DR. JOSÉ SAD JÚNIOR - OAB/MG0065791
ADVOGADO: DR. BRUNO DE MENDONÇA PEREIRA CUNHA - OAB/MG0103584
ADVOGADO: DR. EPIFÂNIO SETTE DE ABRIL JÚNIOR - OAB/MG0107751
RECORRIDO: SOLIDARIEDADE VIRGINÓPOLIS - MG - MUNICIPAL
ADVOGADO: RAIMUNDO CÂNDIDO NETO - OAB/MG0098737
ADVOGADO: VINICIUS MILANEZ DE ALMEIDA - OAB/MG0063466
RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - VIRGINÓPOLIS - MG - MUNICIPAL
ADVOGADO: DR. JORDÂNIO GERALDO AYRES DE QUEIROZ - OAB/MG0086955
TERCEIRO INTERESSADO: #-UNIDOS POR VIRGINÓPOLIS 25-DEM / 14-PTB / 45-PSDB / 77-SOLIDARIEDADE / 22-PL
ADVOGADO: DR. VINICIUS MILANEZ DE ALMEIDA - OAB/MG0063466

REGISTRADA A PRESENÇA DO DR. BRUNO DE MENDONÇA PEREIRA CUNHA, ADVOGADO DO RECORRENTE

REGISTRADA A PRESENÇA DO DR. RAIMUNDO CÂNDIDO NETO, ADVOGADO DO RECORRIDO

Decisão: À unanimidade, o Tribunal julgou extintas as Ações de Impugnações aos Registros de Candidatura, sem resolução de mérito, por ilegitimidade dos partidos coligados atuarem no feito de forma isolada, e, portanto, conheceu da matéria veiculada nas Ações de Impugnação aos Registros de Candidatura como notícia de inelegibilidade e conheceu do recurso, à unanimidade; indeferiu o pedido de assistência apresentado pela Coligação Unidos por Virginópolis, à unanimidade; rejeitou a preliminar de nulidade da sentença, à unanimidade, e, no mérito, após a Relatora, o Juiz Rezende e Santos e o Des. Marcos Lincoln darem provimento ao recurso e a Juíza Cláudia Coimbra, o Juiz Marcelo Bueno e o Juiz Itelmar Raydan Evangelista negarem-lhe provimento, pediu vista o Presidente para desempate, para o dia 25/11/2020.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques e Luiz Carlos Rezende e Santos, e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral

Sessão de 25/11/2020

VOTO DE DESEMPATE

O DES.- PRESIDENTE – Pediu vista dos presentes autos para melhor



exame da matéria em virtude do empate ocorrido na votação.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Bobby Charles das Dores Leão contra a sentença que indeferiu seu pedido de registro de candidatura, para o cargo de Prefeito, no pleito de 2020, com fundamento na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, c, da Lei Complementar nº 64/90.

A Corte, à unanimidade, na sessão de julgamento do dia 18/11/2020, julgou extintas as ações de impugnação ao registro de candidatura, sem resolução de mérito, por ilegitimidade dos partidos coligados para atuarem no feito de forma isolada e, portanto, conheceu da matéria veiculada nas AIRCs como notícia de inelegibilidade. Na mesma assentada, também à unanimidade, o órgão julgador conheceu do recurso, indeferiu o pedido de assistência apresentado pela Coligação Unidos por Virgíópolis e rejeitou a preliminar de nulidade da sentença.

No mérito, a Relatora, Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, deu provimento ao recurso para reformar a sentença e deferir o registro de candidatura, ao entendimento de que não incide, no caso dos autos, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, c, da LC nº 64/90, uma vez que o Poder Legislativo não fez constar no Decreto que dispôs sobre a cassação do recorrente a infringência à Lei Orgânica do Município, mas tão somente a dispositivos do Decreto-Lei nº 201/67.

Ressaltou, em seu voto, que (...) A LC nº 64/90 não incluiu, no rol de inelegibilidades, a cassação do mandato por infringência a dispositivo do Decreto-Lei nº 201/67 sendo, portanto, vedada a interpretação extensiva da norma para que a cassação fundamentada apenas nesta norma possa gerar a inelegibilidade do prefeito cassado.

Votaram com a Relatora, o Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos e o Desembargador Marcos Lincoln dos Santos.

Na sessão de julgamento do dia 23/11/2020, a Juíza Cláudia Coimbra, em retorno de vista, negou provimento ao recurso, sob o seguinte fundamento:

(...) em casos como o dos autos, em que o Prefeito respondeu a processo por infração político-administrativa prevista no Decreto-Lei 201/67, tendo suas condutas sido enquadradas em dispositivos cuja previsão é literalmente reproduzida na Lei Orgânica Municipal como ensejadora de cassação do mandato, entendo que a inelegibilidade não pode ser afastada.

Votaram com a divergência os Juízes Marcelo Bueno e Itelmar Raydan Evangelista.

Passo à análise.



O empate cinge-se, portanto, em verificar se incide ou não, no caso vertente, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, c, da LC nº 64/90.

Dispõe a letra c do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90:

Art. 1º. São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

c) o governador e o vice-governador de estado e do Distrito Federal e o prefeito e o vice-prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

Transcrevo parte do Decreto Legislativo nº 001, de 10 de maio de 2019, ID nº 18790145.

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE JULGAMENTO DA COMISSÃO PROCESSANTE Nº: 01/2019. Aos 10 (dez) dias do mês de maio de 2019, às 08h00min horas na Sede da Câmara Municipal, situada a Rua Tenente João Coelho, nº 203, Centro, Virginópolis, Estado de Minas Gerais, reuniram-se os vereadores desta Casa sob a Presidência do Vereador Alex Batista Coelho, para realização de reunião extraordinária, previamente convocada, tendo como pauta o julgamento do Senhor Bobby Charles das Dores Leão, Prefeito Municipal de Virginópolis, processo político-administrativo nº 001/2019, instaurado pela Portaria nº 007/2019. (...)

07) A 1ª infração descrita na denúncia refere-se a praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, conforme (...). Assim, em relação ao julgamento da 1ª infração, por 06 (seis) votos a favor e 03 (três) votos contrários, o plenário decidiu pela procedência.

08) A 2ª infração descrita na denúncia refere-se a omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município sujeito à administração da prefeitura, conforme tipificado no artigo 4º, inciso VIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (...). Assim, em relação ao julgamento da 2ª infração, por 06 (seis) votos a favor e 03 (três) votos contrários, o plenário decidiu pela procedência.

09) A 3ª infração descrita na denúncia refere-se a proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, conforme tipificado no art. 4º, inciso X, do Decreto-Lei 201/67 (...). Assim, em relação ao julgamento da 3ª infração, por 06 (seis) votos a favor e 03 (três) votos contrários, o plenário decidiu pela procedência.



Da Certidão Positiva Para Fins Eleitorais emitida pela Câmara Municipal de Virginópolis, ID 18789595, fl. 8, consta que:

Que o Sr. BOBY CHARLES DAS DORES LEAO, inscrito no CPF sob o nº 098.265.587-88, teve seu mandato de Prefeito Municipal de Virginópolis/MG cassado por esta Câmara Municipal, na data de 10 de maio de 2019, pela prática das infrações político-administrativas previstas no art. 4º, incisos VII, VIII e X do Decreto-Lei nº 201/67 c/c art. 82, incisos VII, VIII e X, da Lei Orgânica Municipal, conforme consta do Decreto Legislativo nº 001, de 10 de maio de 2019.

Evidente a diferença entre o que consta do decreto condenatório e da Certidão, assinada pelo Presidente da Câmara Municipal.

Não obstante a certidão ter fé pública, essa pode ser infirmada por documento idôneo.

Para a análise da inelegibilidade discutida neste processo, considero como documento válido o Decreto Legislativo nº 001/2019.

Assim, tem-se a cassação do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal por infringência ao art. 4º, incisos VII, VIII e X do Decreto-Lei nº 201/67.

A letra c do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, no que se refere a prefeito e vice-prefeito dispõe que estará inelegível aquele que perder o cargo eletivo por infringência a Lei Orgânica do Município para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenha sido eleito.

A interpretação dada a este dispositivo pelo Tribunal Superior Eleitoral não é pacífica.

Em processos referentes às eleições de 2014 e 2016, o TSE consignou, respectivamente, que (...) *Ausência de inelegibilidade decorrente de cassação de mandato por violação à lei orgânica do município ante a prática de infrações político-administrativas dispostas no DL nº 201/1967. As restrições que geram inelegibilidade são de legalidade estrita, sendo vedada interpretação extensiva. Precedentes (RO nº 394-77.2014.6.12.0000, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 17/08/2015) e (...) Para incidência da inelegibilidade, é necessário que a parte dispositiva do decisum de perda de cargo refira-se de modo expresse a comando normativo da Lei Orgânica do Município, não bastando afronta ao Decreto-Lei 201/67, a teor do que firmado por maioria, por esta Corte, no REspe 232-87/SC, redator para acórdão Min. Admar Gonzaga, sessão de 1º.8.2017, em que fiquei vencido com os e. Ministros Luiz Fux e*



Rosa Weber (REspe nº 436-13.2016.6.21.0031, rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 27/11/2017).

Já em processo no pleito de 2018, em precedente citado pela Juíza Cláudia Coimbra, com expressa manifestação quanto à alteração da jurisprudência, assentou-se que (...) *No julgamento do RO 0600519-54, ocorrido na sessão de 3.10.2018, esta Corte decidiu que a inelegibilidade da alínea c do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90 incide nas hipóteses em que o decreto legislativo faça menção a dispositivos do Decreto-Lei 201/67 que se amoldem a preceitos estampados na Lei Orgânica Municipal. Entendimento que deve ser aplicado aos processos alusivos às Eleições de 2018, em homenagem à coerência da função jurisdicional e ao princípio da igualdade* (RO nº 0600973-82.2018.6.21.000, rel. Min. Admar Gonzaga, sessão de 06/11/2018).

Esse julgamento se deu em razão do que decidido no *leading case* para a matéria, RO nº 0600519-54.2018.6.12.0000, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, redator para o acórdão Min. Edson Fachin, sessão de 03/10/2018, referido na ementa do supra citado RO nº 0600973-82.2018.6.21.000.

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. DEFERIMENTO. PERDA DO CARGO DE PREFEITO DECRETADA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 201/67. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. ENUNCIADO Nº 46 DE SÚMULA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE INSCULPIDA NO ART. 1º, I, C, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PROVIMENTO DO RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO.

1. O art. 1º, I, c, da Lei Complementar nº 64/1990 prevê, em seu tipo, a perda do mandato em virtude de prática de infração política administrativa prevista na Constituição Estadual, Lei Orgânica do Distrito Federal ou Lei Orgânica Municipal, como hipótese de inelegibilidade.

2. Aludida causa de inelegibilidade incidirá sempre que houver a violação das disposições contidas no Decreto-Lei nº 201/1967 na medida em que se afiguram extensões das Constituições estaduais e nas Leis Orgânicas, distrital ou municipal, em temas de crimes de responsabilidade, haja vista a impossibilidade de esses Entes Federativos legislarem sobre a matéria (Enunciado nº 46 de Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal).

3. Depreende-se, portanto, que a infringência a que se refere a alínea c é à norma que vem esculpida formalmente no Decreto-Lei nº 201/1967.

4. A Lei Orgânica do Município de Campo Grande prevê expressamente que o Prefeito será julgado pela prática de infração político-administrativa perante a Câmara Municipal, nos termos da lei. Assim, na hipótese da cassação do prefeito, aplica-se o Decreto-Lei nº 201/1967, porque é o diploma normativo que rege a matéria.

5. Revela-se, no caso em exame, a incidência da causa de inelegibilidade



prevista no art. 1º, I, alínea c, da Lei Complementar nº 64/1990.

6. Recurso ordinário provido para indeferir a candidatura de Alcides Jesus Peralta Bernal ao cargo de Deputado Federal, nas Eleições 2018.

Não obstante a atual jurisprudência do TSE, tenho que as causas de inelegibilidade devem conter interpretação restritiva, uma vez que limita o exercício pleno da cidadania.

Assim, se a letra c do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 dispõe que a inelegibilidade incidirá quando ocorrer a perda do cargo eletivo por infringência a Lei Orgânica do Município para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenha sido eleito, a perda em razão de infringência, tão-somente, ao Decreto-Lei nº 201/67 não é suficiente para atrair referida causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, pedindo vênias à divergência, acompanho o voto da Relatora e dou provimento ao recurso eleitoral, para reformar a sentença e deferir o registro de candidatura do recorrente.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 25/11/2020

RECURSO ELEITORAL Nº 0600354-33.2020.6.13.0283 – VIRGINÓPOLIS

RELATORA: JUÍZA PATRICIA HENRIQUES

RECORRENTE: BOBY CHARLES DAS DORES LEÃO

ADVOGADO: DR. JOSÉ SAD JÚNIOR - OAB/MG0065791

ADVOGADO: DR. BRUNO DE MENDONÇA PEREIRA CUNHA - OAB/MG0103584

ADVOGADO: DR. EPIFÂNIO SETTE DE ABRIL JÚNIOR - OAB/MG0107751

RECORRIDO: SOLIDARIEDADE VIRGINÓPOLIS MUNICIPAL

ADVOGADO: RAIMUNDO CÂNDIDO NETO - OAB/MG0098737

ADVOGADO: VINICIUS MILANEZ DE ALMEIDA - OAB/MG0063466

RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - VIRGINÓPOLIS - MG - MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. JORDANIO GERALDO AYRES DE QUEIROZ - OAB/MG0086955

TERCEIRO INTERESSADO: #-UNIDOS POR VIRGINÓPOLIS 25-DEM / 14-PTB / 45-PSDB / 77-SOLIDARIEDADE / 22-PL

ADVOGADO: DR. VINICIUS MILANEZ DE ALMEIDA - OAB/MG0063466

REGISTRADA A PRESENÇA DO DR. JOSÉ SAD JÚNIOR, ADVOGADO DO RECORRENTE

REGISTRADA A PRESENÇA DO DR. RAIMUNDO CÂNDIDO NETO, ADVOGADO DO RECORRIDO



Decisão: O Tribunal, à unanimidade, julgou extintas as ações de impugnações ao registro de candidatura, sem resolução de mérito, por ilegitimidade dos partidos coligados atuarem no feito de forma isolada, e, portanto, conheceu da matéria veiculada nas ações de impugnação ao registro de candidaturas como notícia de inelegibilidade e conheceu do recurso, à unanimidade; indeferiu pedido de assistência apresentado pela Coligação Unidos por Virginópolis, à unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença, à unanimidade e, no mérito, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, com voto de desempate do Presidente, vencidos os Juízes Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno e Itelmar Raydan Evangelista.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques e Luiz Carlos Rezende e Santos, e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

